



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
5ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAPÉ
Rua Osvaldo Pessoa, nº 81, Centro, CEP 58.340-000.
Telefone: (83) 3283-5949

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE TRÂNSITO

REGISTRO DE OCORRÊNCIA nº 723/2018

Aos DEZENOVE dias do mês de ABRIL do ano de dois mil e DEZESSETE, nesta cidade de Sapé/PB, e nesta Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do Delegado de Policia Civil, **FREDERICO CLAUDIO DE MELO MAGALHÃES**, juntamente comigo, escrivão de seu cargo, aí por volta das 14h23min; compareceu **GLEICE KELLY SILVA DE JESUS**, 27 anos de idade, nascido aos 11/05/90, brasileira, solteira, agricultora, alfabetizado, natural de Sapé/PB, RG nº 3.765.109- SSP/PB, filho de José João da Silva e de Maria do José de Jesus, residente na rua Rua Sverina Lopes da Silva-200- Cuba de Baixo- Sapé/PB. (Tel: 99393; O QUAL PRESTOU A SEGUINTE OCORRÊNCIA: QUE no dia 21/03/2018, por volta das 07:00h da manhã, a declarante caminhava na PB004, quando um VEICULO DE CARACTERES DESCONHECIDO O ATROPELOU; QUE a mesma fora socorrida por um amigo para o Hospital Sá Andrade e posteriormente encaminhado para o Hospital Trauminha em Mangabeira; QUE sofrera lesões como seja FRATURA DE TORNOZELO DIREITO, conforme Laudo apresentado nesta DP. Era o que tinha a declarar. O referido é verdade, dou fé. Ciente o notificante das implicações legais contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal, depois de lido e achado conforme subscreve o presente.

DECLARANTE: Sapé Kelly Silveira de Jesus
ESCRIVÃ POLICIA: [Signature]

DOCUMENTO ORIGINAL

17 MAIO 2018



PROCURAÇÃO "AD-JUDÍCIA ET EXTRA"

Outorgante: Gloria Kelly Silva do Jesus

nacionalidade: Brasileiro profissão docente, estado civil:

Solteira, CPF nº 10136091907, carteira de identidade nº 3765109

endereço: Rua Severiano Caldas da Silva 53

Cidade: Sapé, Estado: PB

OUTORGADA: A advogada JOSEANE FELICIANO, OAB/PB 13.030, com endereço profissional na Av. Camilo de Holanda, 475, Sala 102, Centro, João Pessoa, Paraíba

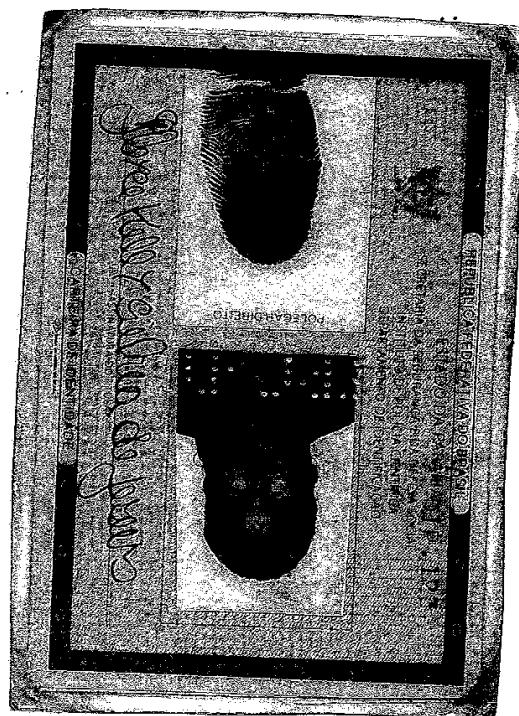
PODERES: Amplos e ilimitados para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra" na instância administrativa e/ou judicial, podendo propor contra quem de direito, competente ação, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe os poderes especiais para receber e solicitar Laudos no Hospital de Emergência e Trauma, citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em Juízo ou fora dele, dando tudo por bom, firme e válido.

João Pessoa, 16 de Maio de 2019.

Glycine Kelly Silva do Jesus
OUTORGANTE



17 MAIO 2018





NOME: GLEICE KELLY SILVA DE JESUS

PRONTUÁRIO N°

IDADE:	SEXO:	COR	CLÍNICA Ortopedia	ENF.: 28	LEITO: 422
--------	-------	-----	-----------------------------	----------	------------

DATA DE ADMISSÃO: 2018-03-21 00:00:00 DATA DE ALTA: 29/03/2018 TEMPO DE PERMANÊNCIA

DIAGNÓSTICO INICIAL

FRATURA DE TORNOZELO D

CID

DIAGNÓSTICO DEFINITIVO

O mesmo

TRATAMENTO

TRATAMENTO CIRÚRGICO

PRINCIPAIS EXAMES

E.F. + RADIOGRÁFICO

TERAPÉUTICA MEDICAMENTOSA: AINE + ATB + ANALGÉSICO

ANATOMIA PATOLÓGICA

INFECÇÃO DE F.O. () SIM (X) NÃO

COLETA DE MATERIAL () SIM () NÃO

RESULTADO BACTERIOLOGIA

CONDIÇÕES DE ALTA

(X) MELHORADO

() REMOVIDO

() A PEDIDO

() CURADO

()

RESUMO CLÍNICO (HISTÓRIA, EVOLUÇÃO, TERAPÉUTICA, COMUNICAÇÕES)

Paciente com história de TRAUMA EM TORNOZELO sendo submetido a tratamento cirúrgico COM PLACA E PARAFUSOS evoluindo sem intercorrências. Recebe alta em boas condições clínicas e orientações com relação ao uso de medicação analgésica e antibióticos. Retornará ao ambulatório deste serviço para continuidade de tratamento e orientações.

ORIENTAÇÕES PÓS ALTA

DIETA: Livre ou conforme já realizada pelo (a) paciente se diabético, hipertenso, renal crônico, etc...

REPOUSO: Relativo em casa por **15** dias.

Retorno às atividades sem esforço físico em **30** dias.

Retorno às atividades com esforço físico leve em **60** dias e com esforço maior em **90** dias.

CUIDADOS COM A FERIDA OPERATÓRIA:

Lavá-la com água e sabão duas vezes ao dia. Não colocar produtos tópicos no lugar. Se sentir dor, calor, vermelhidão ou "inchaço" no local, ou se ocorrer febre, procurar imediatamente este Complexo Hospitalar.

MEDICAÇÕES PARA CASA: analgésicos + antibióticos.

RETORNO: Ao posto de saúde em **21** dias. Ao ambulatório do Complexo Hospitalar Mangabeira em **07** dias para revisão.

Dr. Tales Cavalcante

29/03/2018

Dr. Daniel Braga Cavalcante
Médico
CRM-EPB-29.113

ASS. MÉDICO / CRM

Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIOS, FONTE, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Sapé**

PROCEDIMENTO COMUM (7).

PROCESSO N. 0800402-10.2019.8.15.0351 [ACIDENTE DE TRÂNSITO].

AUTOR: GLEICE KELLY SILVA DE JESUS.

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

A despeito da distribuição ao procedimento do juizado especial cível, observa dos termos da própria exordial que a pretensão deduzida se refere a feito do procedimento comum (pedido de condenação em honorários, etc).

Desta feita, ao tempo em que procedo à correção da atuação, sem prejuízo de eventual impugnação, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, face a declaração firmada e da ausência de elementos que afastem a presunção de pobreza.

Da leitura da peça de ingresso, entendo que o caso exige a emenda.

Com efeito, a legislação pertinente determina que a indenização do seguro DPVAT será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, não exigindo a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório por parte da vítima ou seu beneficiário.

O valor de referência é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), inserido na Lei do DPVAT (n. 6.194/1974), por meio da Medida Provisória n. 340/2006, em vigor desde a data de sua publicação, em 29 de dezembro de 2006, e, posteriormente, convertida na Lei n. 11.482/2007.

Todavia, e eis o relevante, não há valor indistinto para qualquer tipo de cobertura, variando se o caso é de morte ou invalidez total e permanente, resarcimento de despesas médicas, e debilidade. Assim, para cada tipo de sinistro que resulte debilidade, deve ser observada a tabela de repercussão no patrimônio físico introduzida na Lei do DPVAT pela Medida Provisória n. 451/2008, publicada em 16 de dezembro de 2008 e retificada em 22 de dezembro de 2008, e depois convertida na Lei n. 11.945/2009, publicada em 24 de junho de 2009 e produzindo efeitos a partir de 16 de dezembro de 2009 (art. 33, IV, alínea "a").

A Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, é muito clara nesse sentido, ao preconizar que:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No caso dos autos, ao expor o fato que dá suporte a pretensão, afirmou o autor o seguinte:

"O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 21/03/2018, SAPE/PB, sofrendo lesões corporais, conforme Boletim de Ocorrência em anexo, da Polícia Civil.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, tais como: Fratura de Tornozelo D, conforme laudo médico acostado a exordial.

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente o valor R\$ 1.687,50(hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder em anexo datado em 25/07/2018.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista,



que a redução funcional dos membros supra mencionados corresponde ao valor do teto correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme relatórios médicos acostado em anexo." (Num. 20062440 - Pág. 1).

Como se vê, em momento algum se esclarece se houve invalidez, ou debilidade, com especificação da indicação do tipo e grau de limitação física a fim de ensejar o percepimento integral da indenização do seguro DPVAT.

Da leitura da petição inicial, portanto, não há como se compreender o exato pedido de mérito. E a omissão, evidentemente grave, além de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório impede que seja realizada a instrução do processo ou mesmo um julgamento hígido da causa, de sorte que não há outra solução a ser dada senão a de determinar a emenda da inicial.

Com essas considerações, impõe-se a **INTIMAÇÃO DO AUTOR**, por seu advogado, a fim de que emende a inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, informando, precisamente, qual o fundamento do pedido (se a indenização tem por base a existência de debilidade ou gastos médicos, etc), com especificação das circunstâncias de fato (**qual área atingida, região, e indicação do tipo e grau de limitação física, ou valor dos gastos e sua comprovação**).

Publicado eletronicamente.

SAPÉ, 9 de maio de 2019.

Anderley Ferreira Marques
JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 09/05/2019 08:03:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050908032788400000020462187>
Número do documento: 19050908032788400000020462187

Num. 21041517 - Pág. 2

EXMO SR. DR. JUIZ DA 1^a VARA DE SAPÉ – DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA.

Proc: 08004021020198150351

EMENDAR INICIAL

Gleice Kelly Silva de Jesus, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem por meio de seu advogado expor e requerer o que se segue:

Fui indagado por este juízo o motivo da exordial se referir a procedimento comum com pedido de honorários e a omissão com referência a invalidez, gastos médicos, debilidade e área do corpo atingida e juntada de requerimento administrativo que vai seguir em anexo.

R. A mesma sofreu fratura de tornozelo, com debilidade permanente em grau a ser avaliado em perícia médica judicial, que a autora teve tratamento público e no pleito não há interesse de pedido de gastos médicos.

Pede deferimento,

Sapé PB, 14 de Julho de 2019.

**JOSEANE FELICIANO
OAB/PB 13.030**





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Sapé**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0800402-10.2019.8.15.0351 [ACIDENTE DE TRÂNSITO].

AUTOR: GLEICE KELLY SILVA DE JESUS.

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da declaração de pobreza e da ausência de elementos que permitam afastar a presunção legal da veracidade, concedo os benefícios da gratuidade judiciária, sem prejuízo de eventual impugnação.

Recebo a petição inicial, por preenchimento de todos os seus requisitos.

Verifica-se que a parte promovida apontada, tradicionalmente, abstém-se de tornar efetiva as técnicas autocompositivas, sobretudo antes da realização de eventual perícia. Logo, sendo inviável, ao menos nessa fase, a mediação e a conciliação, deixo de determinar a sua realização. Deste modo, **CITE-SE** a parte promovida, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão.

Publicado eletronicamente.

SAPÉ, 30 de setembro de 2019.

Anderley Ferreira Marques
JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 30/09/2019 10:42:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093010424708400000024001830>
Número do documento: 19093010424708400000024001830

Num. 24800531 - Pág. 1

Em cumprimento ao r. despacho , passo, por meio deste, a CITAR a parte promovida, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão.



Assinado eletronicamente por: EMMANUELL VINICIUS DA SILVA JORGE - 16/04/2020 10:56:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041610560148700000028765771>
Número do documento: 20041610560148700000028765771

Num. 29909863 - Pág. 1